

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO EM FACE DO AGRUPAMENTO EM LOTES. DIVERGÊNCIA ENTRE OS ITENS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Processo Licitatório n. 003/2025
Pregão eletrônico n. 002/2025
Interessados: BELA VISTA TEXTIL LTDA
Questionado: Pregoeiro do Município de Palmares/PE.

Objeto: Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada para aquisição de material escolar, visando atender as necessidades dos alunos das escolas municipais de Palmares- PE.

1. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao edital, realizada por parte da empresa BELA VISTA TEXTIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Madre Teresa de Calcutá, nº 91, Bairro São João Batista em Belo Horizonte/MG, CEP: 31520-085, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 30.824.284/0001-00, em face do agrupamento dos itens do lote 01 e que não guardam nenhuma similaridade, alegando dificuldade em fornecer itens tão distintos.

“Os itens mochilas escolares, previstos no lote 01 não guardam nenhuma similaridade com os itens de papelaria, que tem previsões legais e de fabricação totalmente diferente de mochilas, enquanto as mochilas são fabricadas pela indústria têxtil e podem ser fornecidas diretamente da cadeia de produção, o que conseqüentemente acarreta redução no preço do produto e resultará na obtenção de propostas mais vantajosas para a administração.”

Por fim, devido a ilegalidade no agrupamento, requer o desmembramento dos itens mochilas do lote 01 de forma a ampliar a concorrência e permitir que empresas do ramo de confecção têxtil possam participar da licitação referente aos itens correlatos a sua área de atuação.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Em obediência a previsão expressa na lei 14.133/21, fica estipulado o prazo de até três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do pregão.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em observância ao que prescreve o regulamento do pregão eletrônico e o instrumento convocatório, tem-se que a recorrente cumpriu com o requisito da tempestividade, de modo que cabe CONHECER a presente impugnação, seguindo-se para a análise dos questionamentos suscitados.

3. DO MÉRITO

3.1 DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS:

A empresa alegou que a adjudicação por item é OBRIGATÓRIA e não facultativa, a finalidade da licitação é propiciar a ampla participação de licitantes para que se obtenha a proposta mais vantajosa.

No entanto, o agrupamento de itens em lote é decisão admitida pelo TCU, permitindo que elementos similares possam ser agrupados em lotes para garantir a celeridade e economicidade.

Nesse sentido, o TCU editou o Acórdão 5301/2013 - Segunda Câmara, do relator Ministro André Luís, que estabelece:

“É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.”

 educacao@palmares.pe.gov.br

Importante mencionar que é comum, em vários processos licitatórios, a adoção de agrupamento dos itens em lote para aquisição dos kits escolares, haja vista que permite a celeridade no processo e a padronização dos itens, que são divididos conforme as faixas etárias. Sendo elas: Educação Infantil, Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II e EJA. Tal divisão permite que os itens cheguem no mesmo prazo e a distribuição dos itens possa ser realizada de forma igualitária, com objetos dentro do mesmo padrão, em cada etapa escolar.

A propósito, colhe-se da jurisprudência do TCU:

“Nas licitações para registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, a ser utilizada apenas nos casos em que a Administração pretende contratar a totalidade dos itens do grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame. Apesar de essa modelagem ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente, admite-se tal hipótese quando o preço unitário ofertado pelo vencedor do grupo for o menor lance válido na disputa relativa ao item. Acórdão nº 1650/2020-Plenário. Relator: AUGUSTO SHERMAN.

A requerente alegou que os itens mochilas escolares, discriminados nos lotes, não apresentam qualquer similitude com os itens de papelaria. Cumpre ressaltar que o item, ainda que não se caracterize como material de papelaria, guarda relação com os demais objetos licitados, sendo indispensável sua disponibilização para que os discentes possam acondicionar os demais itens do conjunto escolar, assim como os demais materiais didáticos.

Dessarte, mister se faz ressaltar que cada lote é dotado de uma mochila com diretrizes específicas para cada faixa etária, o que fundamenta sua inclusão nos lotes em apreço.

Por derradeiro, a agrupação dos itens em lotes não acarreta prejuízo à competitividade e à participação dos licitantes, tendo em vista a oportunidade de os licitantes ofertarem itens de distintos fornecedores, permitindo uma diversidade de lances e concorrentes.

 educacao@palmares.pe.gov.br

4. DA DECISÃO

Ante todo o exposto, pelos argumentos até aqui apresentados e por todos os elementos constantes nos autos, **DETERMINO IMPROCEDENTE** a presente IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa BELA VISTA TEXTIL LTDA pelos fatos e fundamentos apresentados nesta decisão.

Permanece, desta forma, o agrupamento em lotes, conforme estabelecido no Edital.

Destaca-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da finalidade, sendo, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Palmares, 08 de abril de 2025.